

Município de São João da Boa Vista, Domingo, 11 de abril de 2021 - Ano 2021 - Edição 1.008

## SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DECRETOS	2

**DECRETOS****DECRETO Nº 6.774, DE 11 DE ABRIL DE 2021**

*“Estende a medida de quarentena e prevê medidas para implantação da fase vermelha no Município”.*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal e São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando que a quarentena instituída pelo Estado de São Paulo é de observância obrigatória para os Municípios;

Considerando o avanço no Estado de São Paulo para fase vermelha da quarentena;

Considerando o teor do Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 para garantia da saúde de todos.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam permitidos no período de **12 de abril até 18 de abril de 2021**, respeitados os demais protocolos do Plano São Paulo:

**I** - Atendimento presencial em lojas de material de construção, segundo protocolos sanitários e de segurança: das 07h às 18h, de segunda a sexta-feira; e, até às 12h, aos sábados.

**II** - Retirada de produtos em comércio, restaurantes e atividades essenciais, nas modalidades *delivery*, *drive thru* e *take away*, vedado o atendimento presencial e a venda no local;

**III** - os campeonatos esportivos profissionais, mas apenas após às 20h, com reforço na testagem e protocolos sanitários mais rígidos.

**§1º.** No período do *caput* somente as atividades previstas no anexo único deste decreto ficam autorizadas a funcionar.

**§2º.** A realização de entrega na casa do comprador (*delivery*) deve respeitar os seguintes horários:

**I** - De domingo a quinta-feira, até a meia-noite;

**II** - Às sexta e sábados, até às 2h;

**Artigo 2º** - Recomenda-se o escalonamento de horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

a) entre 5h e 7h, para o setor industrial;

b) entre 7h e 9h, para o setor de serviços;

c) entre 9h e 11h, para o setor de comércio.

**Artigo 3º** - Estão mantidas as seguintes restrições:

I - de funcionamento: das 20h às 5h;

II - de circulação: das 21h às 5h.

§1º. Autorizado o reforço da fiscalização pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária da Prefeitura com o auxílio da Polícia Militar local.

§2º. A circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

**Artigo 4º** - São proibidos:

I - funcionamento de casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets e similares;

II - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;

III - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos cujas atividades sejam essenciais e estejam autorizados a realizar o atendimento presencial deverão adotar controle de acesso para assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, setoriais e intersetoriais, definidos pelo "Plano São Paulo", bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:

I - permissão máxima ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;

II - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento e, também, aos frequentadores, na entrada;

III - higienização regular constante de superfícies, inclusive, de carrinhos e cestas de compras e ambientes;

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

V - distanciamento de, pelo menos, um metro e meio entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;

VI - aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VII - orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado;

VIII - proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

**Artigo 6º** - Os prédios públicos da Administração Direta, Fundações e Autarquias, durante a vigência deste Decreto,

permanecerão fechados para o atendimento ao público, mantendo-se o serviço de forma remota, salvo aqueles de natureza essencial.

**Artigo 7º** - Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** O desrespeito ao constante do *caput* sujeitará o proprietário do imóvel e responsável pelo evento, cada um, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, ao pagamento do dobro da referida multa

**Artigo 8º** - Fica também prevista a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física que não fizer o uso permanente de máscara dentro dos estabelecimentos e em vias públicas, inclusive, em caminhadas, bem como aos que não comprovem a excepcionalidade de sua circulação durante o período de 21h às 05h.

**Artigo 9º** - Durante a Fase 1 (Vermelha ou de Alerta Máximo) do “Plano São Paulo”, o transporte público deverá manter a oferta de linhas e viagens definidas para a Fase Amarela do referido Plano, com as restrições de circulação definidas neste Decreto, devendo ser monitorado de forma permanente pela equipe de fiscalização.

**§1º.** As empresas concessionárias deverão intensificar a limpeza interna da frota, de acordo com o protocolo setorial aplicável.

**§2º.** Nos horários de maior fluxo de usuários, as concessionárias de transporte público deverão manter frota suficiente para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**§3º.** Durante a Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo) do “Plano São Paulo”, o transporte público deverá manter a oferta de linhas e viagens com restrições de circulação aos finais de semana e feriados nacionais, estaduais ou municipais, priorizando os trajetos de serviços de saúde e essenciais.

**Artigo 10º** - O funcionamento das escolas passam a vigorar da seguinte forma:

**I** - A retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública municipal e das instituições privadas de ensino no Município, observará as disposições deste decreto e, no que couber, as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

**II** - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, é vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração nas instituições de ensino.

**III** - As aulas e demais atividades presenciais educacionais poderão ser retomadas, gradualmente, nas redes públicas e privadas no município de São João da Boa Vista, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e do artigo 3º do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, podendo receber, no máximo, 35% dos alunos por dia.

**IV** - As aulas e demais atividades presenciais não poderão ser retomadas nesta fase do Plano São Paulo nas instituições de ensino superior do Município, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

**V** - As aulas e atividades presenciais dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina poderão ser retomadas em qualquer fase do Plano São Paulo, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

**VI** - No âmbito das instituições públicas ou privadas localizadas no município de São João da Boa Vista fica recomendada a observância do disposto neste decreto, no que couber.

**VII** - É obrigatória a adoção, por todas as instituições de ensino que funcionem no território deste Município, dos protocolos sanitários específicos para o setor da educação, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde, pelo Departamento Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica de São João da Boa Vista.

**Parágrafo único** - Os protocolos que devem ser observados estão disponíveis nos sítios eletrônicos [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp) e [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_41\\_0\\_1\\_29012021124516.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_41_0_1_29012021124516.pdf)

**Artigo 11º** - É vedada a realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

**Artigo 12º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte um (11.04.2021)

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**

**Prefeita Municipal**

**ANEXO ÚNICO****OBSERVAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

- 1 - Saúde:** hospitais, farmácias e drogarias; clínicas médicas, odontológicas e fisioterápicas, estas somente para atendimento com intervalo mínimo de uma hora entre as consultas, vedada a permanência de duas ou mais pessoas na recepção; estabelecimentos dedicados à venda de materiais hospitalares e de higiene e limpeza; planos privados de saúde e seus escritórios;
- 2 - Estabelecimentos de saúde animal e lojas de venda de alimentação para animais;**
- 3 - Supermercados, hipermercados, açougues, padarias, lojas de suplemento, feiras livres, mercados, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, ficando vedado o consumo no local e a entrada de mais de uma pessoa por família;**
- 4 - Serviços de segurança pública e privada;**
- 5 - Meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; serviços de operadoras de telecomunicação, provedores de internet e telefonia fixa e móvel;**
- 6 - Construção civil e indústria;**
- 7 - Serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, manutenção de zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, óticas; serviços funerários; bancas de jornais;
- 8 - Hotéis, com proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns. Alimentação permitida somente nos quartos;**
- 9 - Restaurantes, bares e similares:** permitida entrega (delivery), a que permitem a compra sem sair do carro (drive-thru) e take away. Fica vedado o consumo no local.
- 10 - Logística:** estabelecimentos e empresas de locação de veículos, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de moto-entrega, serviços de entrega e estabelecimentos; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; borracharias, oficinas mecânicas e auto elétricas; coleta, pesagem e transporte de resíduos sólidos, recicláveis e sucatas;
- 11 - Abastecimento:** cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis;
- 12 - Atividades religiosas:** proibição da realização de atividades coletivas como missas e cultos, permitindo que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé;
- 13 - Retomada gradual das aulas presenciais na Educação Municipal.**
- 14 - Aulas práticas dos cursos Técnicos e de Ensino Superior da área de Saúde;**
- 15 - Comércio de material de construção:** permitido o atendimento presencial.

**16** - Estabelecimentos comerciais (comércio em geral) – somente entrega (delivery), retirada por clientes com veículo (drive thru) e take away.

**17** - Academias de esportes e de ginástica, salões de beleza, barbearias, cinemas, teatros estão proibidos de funcionar e deverão ficar totalmente fechados ao público.